



DECRETO NÚMERO 9177 DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a suspensão da incidência de multa e juros de mora relativos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando o atraso decorrer de falhas, inconsistências ou demora na sincronização das informações provenientes do Emissor Nacional de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e com o sistema municipal de apuração e arrecadação tributária, e dá outras providências.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (Flavia Pascoal), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação tributária municipal,

Considerando que o Município de Ubatuba passou a utilizar, a partir de janeiro de 2026, o Emissor Nacional de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, disponibilizado pelo Governo Federal, em substituição ao sistema municipal de emissão de notas fiscais de serviços;

Considerando que a adoção do Emissor Nacional implica a transmissão, recepção, processamento e sincronização de informações fiscais entre o ambiente nacional e os sistemas eletrônicos utilizados pelo Município para escrituração, apuração e arrecadação do ISSQN;

Considerando que, desde a implementação da utilização do Emissor Nacional, vêm sendo verificadas dificuldades técnicas recorrentes relacionadas à transmissão, disponibilização, recepção e sincronização das informações fiscais necessárias à correta apuração do ISSQN no sistema municipal;

Considerando que tais ocorrências podem ocasionar demora na disponibilização das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e, divergências de informações, indisponibilidade temporária de dados, impossibilidade de encerramento da competência e, conseqüentemente, atraso na apuração e no recolhimento do ISSQN;

Considerando que o contribuinte não pode ser penalizado por atraso decorrente exclusivamente de falha operacional, indisponibilidade, inconsistência ou demora de processamento e sincronização de dados entre sistemas eletrônicos cuja operacionalização não esteja sob seu controle;

Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, segurança jurídica, eficiência e proteção da confiança legítima que regem a Administração Pública;

Considerando a necessidade de assegurar tratamento isonômico aos contribuintes que se encontrem impossibilitados de realizar tempestivamente a apuração ou o recolhimento do ISSQN em razão das falhas de integração e sincronização de dados;

Considerando a necessidade de preservar o crédito tributário principal, afastando apenas os acréscimos decorrentes de atraso cuja causa não possa ser imputada ao contribuinte;

Considerando os termos do Processo SEI nº 3555406.421.00017371/2026-85;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a incidência de multa e juros de mora sobre o ISSQN cujo recolhimento tenha ocorrido após o prazo regulamentar, quando o atraso decorrer, direta ou indiretamente, de falha, indisponibilidade, inconsistência ou demora na transmissão, recepção, processamento ou sincronização das informações provenientes do Emissor Nacional de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e com o sistema municipal utilizado para escrituração, apuração, lançamento ou arrecadação do tributo.



§ 1º A suspensão prevista no caput aplica-se tanto ao ISSQN devido pelos serviços prestados quanto ao ISSQN devido ou retido em razão dos serviços tomados de terceiros, inclusive nas hipóteses de responsabilidade tributária ou substituição tributária previstas na legislação municipal.

§ 2º A suspensão da incidência dos acréscimos não alcança o valor principal do ISSQN, que permanece integralmente devido nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada quando ficar demonstrado que o atraso no recolhimento decorreu de circunstância relacionada à disponibilização ou sincronização das informações necessárias à apuração do imposto, não sendo exigível do contribuinte conduta ou providência que dependesse de informação ainda não disponibilizada pelo sistema.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se abrangidas pela suspensão da incidência de multa e juros as situações em que, em razão da integração entre o Emissor Nacional de NFS-e e o sistema municipal:

I – a nota fiscal emitida no Emissor Nacional não tenha sido disponibilizada tempestivamente no sistema municipal;

II – haja demora na recepção ou processamento das informações necessárias à apuração do ISSQN;

III – sejam constatadas divergências entre as informações constantes do Emissor Nacional e aquelas disponibilizadas no sistema municipal;

IV – o contribuinte fique impossibilitado de realizar o encerramento da competência ou a emissão da respectiva guia de recolhimento dentro do prazo regulamentar;

V – a indisponibilidade ou inconsistência dos dados impeça, dificulte ou retarde a correta apuração do ISSQN;

VI – ocorram outras situações de natureza técnica, operacional ou sistêmica que, comprovadamente, impeçam ou retardem o cumprimento tempestivo da obrigação tributária principal.

Art. 3º A suspensão prevista neste Decreto será aplicada mediante identificação da ocorrência pelo sistema municipal, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou mediante requerimento do contribuinte, acompanhado, quando necessário, de elementos que demonstrem a ocorrência da falha ou atraso na disponibilização das informações.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, a Administração Tributária deverá promover o reconhecimento automático da ocorrência e o afastamento dos acréscimos legais, dispensando o contribuinte da apresentação de requerimento.

Art. 4º Na hipótese de a guia de recolhimento do ISSQN ter sido emitida com incidência de multa e juros em razão das situações abrangidas por este Decreto, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá providenciar, mediante procedimento simplificado, a retificação da guia ou do lançamento, com a exclusão dos respectivos acréscimos.

§ 1º Caso o contribuinte tenha efetuado o pagamento dos acréscimos abrangidos por este Decreto, poderá requerer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, observado o procedimento previsto na legislação tributária municipal.

§ 2º A restituição ou compensação prevista no § 1º dependerá da comprovação de que o atraso se enquadra nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 5º A aplicação deste Decreto não implica dispensa, remissão, redução ou alteração do valor do ISSQN devido, limitando-se ao afastamento da incidência de multa e juros de mora quando o atraso decorrer das situações técnicas e operacionais nele previstas.



Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá estabelecer procedimentos administrativos e operacionais necessários à implementação deste Decreto, inclusive quanto:

- I** – à identificação das competências afetadas;
- II** – à identificação das notas fiscais abrangidas;
- III** – à comprovação das falhas de sincronização;
- IV** – aos procedimentos de retificação das guias de recolhimento;
- V** – à restituição ou compensação de valores eventualmente pagos;
- VI** – ao controle e registro das ocorrências no sistema municipal.

Art. 7º A suspensão da incidência de multa e juros prevista neste Decreto permanecerá vigente enquanto persistirem as falhas, inconsistências, indisponibilidades ou atrasos de sincronização entre o Emissor Nacional de NFS-e e o sistema municipal utilizado para apuração e arrecadação do ISSQN.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá acompanhar periodicamente a evolução da integração tecnológica entre os sistemas e comunicar à Administração Superior a efetiva regularização do fluxo de informações.

§ 2º Solucionadas de forma estável e comprovada as dificuldades de sincronização, será restabelecida a aplicação ordinária dos acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal, mediante ato da autoridade competente.

Art. 8º O disposto neste Decreto aplica-se aos fatos geradores e competências em que o atraso no recolhimento do ISSQN esteja relacionado às situações descritas no art. 1º, inclusive aqueles ocorridos desde a implementação da utilização obrigatória do Emissor Nacional de NFS-e pelo Município, desde que ainda não definitivamente constituídos ou quitados, observada a legislação aplicável.

Art. 9º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da legislação federal aplicável ao ISSQN e das demais normas tributárias pertinentes.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 20 de agosto de 2026.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(Flavia Pascoal)
PREFEITA MUNICIPAL

ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU
Secretária Municipal de Fazenda

Publicada no Diário Oficial do Município e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMF/ACG/fjsj